



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.727607/2017-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.182 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CÉLIA MARIA DUAVY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Jorge Henrique Backes que dava-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2016, ano-calendário de 2015, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 893,75, a ser acrescido de juros de mora e multa de ofício. Foi constatada a seguinte irregularidade, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, especialmente pela discrepância entre recibo e nota fiscal emitida pela prestadora do serviço no valor de R\$4.250,00.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação juntando recibos de pagamentos à M & M Neuropsicoclínica S/S, assinados por psicóloga, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 3.250,00 (fl. 05), bem como notas fiscais nos mesmos valores (fl. 06-07).

A DRJ Bahia , na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os recibos apresentados pela contribuinte, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 3.250,00, são datados de 19/08/2015 e 16/12/2015, respectivamente. No entanto, as notas fiscais referentes aos mesmos pagamentos, que foram também apresentadas pela contribuinte à Malha Fiscal após intimação, são datadas de 21/08/2015 (no valor de R\$ 1.000,00) e 20/01/2016 (referente ao pagamento de R\$ 3.250,00). Os valores informados na declaração de ajuste anual obedecem ao regime de caixa, sendo assim, a contribuinte não comprovou que o pagamento de R\$ 3.250,00 foi efetivamente realizado no ano-calendário 2015, pelo contrário, as provas que apresenta (recibo e nota fiscal) se contradizem nesse sentido.

Em sede de Recurso Voluntário, salienta a contribuinte que o erro foi cometido pela empresa , que emitiu a nota fiscal em período distinto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A Recorrente, como afirmado pela DRJ, trouxe recibos e notas fiscais com datas distintas. A que estava correta, foi devidamente provida pela DRJ e considerada como despesa dedutível.

Ocorre que o recibo no valor de R\$ 3.250,00, é datado de 16/12/2015, e a nota fiscal referente ao mesmo pagamento, que foi também apresentada pela contribuinte à Malha Fiscal após intimação, foi datada de 20/01/2016 (referente ao pagamento de R\$ 3.250,00). Os valores informados na declaração de ajuste anual obedecem ao regime de caixa, sendo assim, a contribuinte não comprovou que o pagamento de R\$ 3.250,00 foi efetivamente realizado no ano-calendário 2015, pelo contrário, as provas que apresenta (recibo e nota fiscal) se contradizem nesse sentido.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a

administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na justificativa extremamente fundamentada pelas autoridades fiscais e DRJ em solicitar a comprovação do pagamento das despesas médicas, e na postura meramente argumentativa da Contribuinte em dizer que o equívoco foi da empresa, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário e ser mantida a glosa da despesa médica em análise.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a glosa da despesa médica em análise e por via de consequência o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Processo nº 10380.727607/2017-13
Acórdão n.º **2001-001.182**

S2-C0T1
Fl. 4
